

## LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: DECRETO 37924, DE 16/05/1996

### INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE GESTÃO DAS ATIVIDADES PATRIMONIAL E CONTÁBIL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Origem:**

EXECUTIVO

**Fonte:**

- PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/05/1996 PÁG. 3 COL. 1, MICROFILME 539
- RETIFICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 25/01/1997 PÁG. 4 COL. 1, MICROFILME 547
- RETIFICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/04/1997 PÁG. 2 COL. 1, MICROFILME 551

**Numeração:**

OS NÚMEROS QUE ACOMPANHAM OS DECRETOS SEM NÚMERO, CONSTANTES DO CAMPO VIDE, SÃO PARA CONTROLE INTERNO, NÃO FAZENDO PARTE DA IDENTIFICAÇÃO DA NORMA REFERENCIADA.

**Observação:**

AS ALTERAÇÕES MENCIONADAS NO DECRETO Nº 47.113, DE 20/12/2016, ENTRAM EM VIGOR EM 2/1/2017.

**Vide:**

DECRETO 38975 1997 / ART. 1  
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 12/08/1997 PÁG. 1 COL. 2  
ALTERAÇÃO ART. 45 PARÁGRAFO 2

DECRETO 39383 1998 / ART. 2  
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/01/1998 PÁG. 1 COL. 1  
LEGISLAÇÃO RELEVANTE ART. 35 E 36

DECRETO 40498 1999 / ART. 1  
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 28/07/1999 PÁG. 1 COL. 2  
ACRÉSCIMO ART. 15 PARÁGRAFO 2

DECRETO 40498 1999 / ART. 1  
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 28/07/1999 PÁG. 1 COL. 2  
RENUMERAÇÃO ART. 15 PARÁGRAFO ÚNICO

DECRETO 40945 2000 / ART. 1  
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 26/02/2000 PÁG. 1 COL. 1  
ALTERAÇÃO ART. 30 INCISO II

**Indexação:**

DISPOSITIVOS, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, GESTÃO, NATUREZA PATRIMONIAL, NATUREZA CONTÁBIL, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

CRITÉRIOS, PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, REALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DESPESA CORRENTE, DESPESA DE CAPITAL, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

COMPETÊNCIA, (SEPLAN-MG), (JPOF), SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA...

**Assunto Geral:**

EXECUTIVO, ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o **artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado**, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 1º - A programação da execução orçamentária das Despesas Correntes e de Capital será elaborada, para cada trimestre civil, pelas unidades orçamentárias e encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan -, para análise e consolidação, e posterior remessa à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

Parágrafo único - A Seplan definirá a data de encaminhamento, a forma e o nível de detalhamento da programação orçamentária.

(Vide art. 1º do Decreto nº 46.095, de 29/11/2012.)

Art. 2º - A Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - examinará e deliberará sobre a programação de que trata o artigo anterior e aprovará as cotas orçamentárias trimestrais, em nível de grupos de aplicação e origem dos recursos, observando as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Parágrafo único - A Seplan comunicará às unidades orçamentárias os valores das cotas aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

Art. 3º - A Superintendência de Planejamento e Coordenação - SPC - ou unidade equivalente, no âmbito de cada órgão e entidade, promoverá a descentralização das cotas orçamentárias aprovadas para as respectivas unidades executoras, no nível de classificação igual ao dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDDs -, constantes do Orçamento Fiscal.

Art. 4º - Não serão liberadas cotas orçamentárias para os órgãos e entidades identificados pelos órgãos de controle interno e externo que:

I - descumprirem as determinações deste Decreto;

II - não publicarem no órgão oficial dos Poderes do Estado:

a) demonstrativo da execução orçamentária, de acordo com o que preceitua o § 3º do **artigo 74 da Constituição do Estado**;

b) relação de despesas com publicidade, de acordo com o **artigo 17 da Constituição do Estado**;

c) demonstrativo da remuneração dos servidores, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - não enviarem à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan - o relatório sobre o cumprimento do programa de trabalho, por ela definido;

IV - não enviarem à Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG - declaração atestando a conformidade da execução orçamentária e a certificação dos dados do balancete mensal, nos termos definidos pela SCCG.

Parágrafo único - Compete às Auditorias Internas, às Superintendências de Finanças, à Seplan, à Superintendência Central de Auditoria - SCA/SEF -, à Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG/SEF - e ao Tribunal de Contas do Estado, sempre que tiverem conhecimento, comunicar imediata e formalmente à JPFO a inadimplência e o descumprimento do disposto neste artigo pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 5º - A programação de investimentos deverá obedecer aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - do exercício a que se refere, considerados prioritários aqueles já iniciados.

## CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

#### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - As despesas serão realizadas em conformidade com os dispositivos constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, com as discriminações constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa, dos créditos adicionais e do disposto neste Decreto.

§ 1º - A abertura e reabertura de créditos adicionais serão solicitadas à Seplan, que estabelecerá as normas complementares para esse fim.

§ 2º - Os créditos adicionais serão submetidos à aprovação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

§ 3º - Toda despesa somente poderá ser realizada se existir crédito orçamentário que a comporte, for ordenada pela autoridade competente, e for comprovada a existência de recursos financeiros.

Art. 7º - A realização da despesa sujeita-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

§ 1º - Toda despesa será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento devidamente assinadas pelas autoridades competentes.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 45.249, de 18/12/2009.)

§ 2º - As assinaturas de que trata o § 1º se darão por meio de certificação digital, nos termos do Decreto nº 43.888, de 5 de outubro de 2004, da seguinte forma:

I - opcionalmente, até 30 de junho de 2010; e

II - obrigatoriamente, a partir de 1º de julho de 2010.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 45.249, de 18/12/2009.)

Art. 8º - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - Os empenhos se classificam em:

I - ordinário - aquele destinado a atender a despesa de valor exato, cujo processamento seja feito por uma única Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento;

II - estimativo - aquele destinado a atender a despesa para as quais não se possa determinar o valor exato;

III - global - aquele destinado a atender a despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo valor exato possa ser determinado.

§ 2º - Os empenhos por estimativa, que apresentarem saldo insuficiente para a realização de novas despesas, deverão ser reforçados previamente através de procedimento próprio.

Art. 9º - Serão anulados os saldos dos empenhos que não apresentarem movimentação no período de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão ou do registro do último pagamento ocorrido por conta dos mesmos, salvo aqueles que ainda continuarem subsistentes, assim atestados pela unidade solicitante da compra dos materiais, bens ou serviços.

Art. 10 - Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

§ 1º - Como comprovantes de despesa serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe - ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por responsável pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

§ 2º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

§ 3º - O ateste do recebimento do material caberá:

I - a servidor do órgão ou entidade contratante;

II - a fiscal de obra ou de serviços;

III - a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim;

IV - na hipótese do § 2º, à comissão instituída para este fim.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

§ 4º - Excepcionalmente, mediante justificativa, nas aquisições e contratações efetuadas em programas, projetos ou ações realizados pelos órgãos e entidades estaduais em parceria com os municípios, o recebimento de bens e serviços e a formalização do ateste nos comprovantes de despesa poderão ser confiados a servidor ou comissão de servidores municipais, formalmente designados para esta função.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

§ 5º - Na hipótese de objeto acobertado por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - as assinaturas do ateste de seu recebimento poderão se dar por meio de certificação digital, nos termos do Decreto nº 43.888, de 5 de outubro de 2004, em documento que contenha os dados de identificação da respectiva NF-e, gerado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD-MG.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

§ 6º - Ocorrendo a hipótese de extravio da primeira via da Nota Fiscal, será aceita cópia xerográfica da via fixa, autenticada pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

Art. 11 - Incumbe ao órgão ou entidade, através da Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente, proceder ao bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi/MG -, dos fornecedores ou prestadores de serviço em situação de inadimplência verificada após a fase de empenho, comunicando o fato imediata e formalmente à Superintendência Central de Administração de Material - Scam - da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - Serha -.

Parágrafo único - A Scam/Serha, à vista do comunicado, promoverá os registros exigidos no Cadastro de Fornecedores.

Art. 12 - Todo pagamento será feito após a regular liquidação da despesa, mediante Ordem de Pagamento, respeitado o saldo financeiro disponível e a ordem cronológica de registro e vencimento.

§ 1º - Os encargos financeiros que incidirem sobre o pagamento de despesa após a data de vencimento, decorrentes de comprovada omissão do servidor, em qualquer fase de realização da despesa, serão de sua responsabilidade, incumbindo-lhe fazer o depósito do valor correspondente na conta bancária do órgão ou entidade no prazo estabelecido para esse fim.

§ 2º - Não efetuado o depósito de que trata o parágrafo anterior no prazo fixado, a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente promoverá o registro dos referidos encargos em "Diversos Responsáveis", comunicando imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As ordens de pagamento efetuadas no âmbito do Siafi-MG somente poderão ser transmitidas aos bancos credenciados após assinadas digitalmente pelos respectivos ordenadores



de despesas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.113, de 20/12/2016, em vigor a partir de 2/1/2017.)

§ 4º - A ausência de assinatura digital nas ordens de pagamento acarretará a impossibilidade da sua transmissão bancária e ensejará a responsabilidade dos respectivos ordenadores de despesas nos casos de geração de encargos financeiros ou de prejuízo a terceiros.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.113, de 20/12/2016, em vigor a partir de 2/1/2017.)

§ 5º - Excetua-se do disposto no § 3º as ordens de pagamento referentes à remuneração de pessoal dos servidores do Poder Executivo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.113, de 20/12/2016, em vigor a partir de 2/1/2017.)

§ 6º - A responsabilidade do ordenador de despesas de que trata o § 4º se configurará após a comprovação pelo Estado, mediante devido processo legal, de omissão, dolo ou fraude.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.159, de 8/3/2017.)

Art. 13 - As despesas relativas a convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, de vigência plurianual, serão empenhadas de acordo com a dotação orçamentária e com os limites estabelecidos no respectivo instrumento, para cada exercício financeiro.

(Vide art. 6º do Decreto nº 44.404, de 7/11/2006.)

(Vide Decreto nº 44.653, de 8/11/2007.)

Art. 14 - Aplicam-se aos fundos as normas gerais estabelecidas neste Decreto, observando-se o disposto nas Leis Complementares nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e 33, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 15 - As despesas com planejamento, elaboração de projetos, coordenação e execução de obras de engenharia de interesse da administração estadual e com o desenvolvimento urbano do Estado deverão ser realizadas, com exclusividade, pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG, nos termos da **Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994**.

§ 1º - As despesas com recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis e instalações, não caracterizadas, como obra e até o valor previsto para dispensa de licitação para obras e serviços, poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do **Decreto nº 40.498, de 27/7/1999**.)

§ 2º - As despesas com obras, recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis e instalações da Secretaria de Estado da Segurança Pública poderão ser realizadas diretamente pela referida Secretaria, desde que os recursos orçamentários e financeiros para atender a tais despesas sejam provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública de que trata a **Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975**, alterada pela **Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996**.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do **Decreto nº 40.498, de 27/7/1999**.)

§ 3º - As despesas com obras, recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis onde se encontrem instalados e onde se pretendam instalar estabelecidos que tenham por objeto o exercício de medidas de contenção, apoio, internação e integração de infratores, sob administração da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, a serem iniciados a partir da data de publicação deste Decreto, poderão ser realizadas pela própria Secretaria, mediante projetos prévios, desde que exista previsão orçamentária e que os recursos sejam

provenientes de convênios firmados com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou com entidades civis.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 41.369, de 20/11/2000.)

§ 4º - A execução das despesas e acompanhamento dos projetos mencionados no parágrafo anterior são de competência de grupo gestor, cujas atribuições e composição serão definidas em resolução do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 41.369, de 20/11/2000.)

Art. 16 - (Revogado pelo art. 45 do Decreto nº 42.569, de 13/5/2002.)

Dispositivo revogado:

“Art. 16 - A locação de aeronaves, automóveis e outros veículos para órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderá ser processada após prévio parecer da Superintendência Central de Administração de Transporte e Serviços Gerais - SCATSG - da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - Serha -, atestando a indisponibilidade de veículos automotores oficiais para o fim pretendido.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as locações destinadas às ações de restauração e preservação da ordem pública.”

Art. 17 - Os convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, que direta ou indiretamente estiverem vinculados à execução orçamentária da receita ou despesa, serão obrigatoriamente assinados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, com identificação dos signatários e indicação da data em que o ato foi praticado, sendo permitida a delegação de competência, observadas as atribuições definidas na legislação aplicável.

§ 1º - Os instrumentos previstos neste artigo somente surtirão efeitos legais após a publicação de seu extrato no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - A delegação de competência de que trata o “caput” deste artigo será feita por meio de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observado o princípio de segregação de função.

Art. 17-A - Os documentos necessários à instrução do processo de execução orçamentária e financeira da despesa, produzidos originalmente no formato digital e assinados por meio de certificação digital, nos termos do Decreto nº 43.888, de 2004, são legalmente válidos e poderão ter sua impressão dispensada.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no caput estarão disponíveis para consulta por meio de acesso à base de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais - Siafi-MG - e do Siad-MG.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

## SEÇÃO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E A MUNICÍPIOS

Art. 18 - (Revogado pelo art. 43 do Decreto nº 43.635, de 20/10/2003, pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 5.098, de 29/5/2009 e pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 6.189, de 16/9/2010.)

Dispositivo revogado:

“Art. 18 - As transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes a quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas através de convênios, obedecida a legislação aplicável.

§ 1º - A celebração de convênios para os fins previstos no “caput” deste artigo fica condicionada à prévia apresentação da Certidão Negativa de Inadimplência, a ser expedida pela Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente do órgão ou entidade conveniente, com base nos registros do Siafi/MG.

§ 2º - As prestações de contas das transferências efetuadas serão realizadas com base em normas a serem baixadas em conjunto pelos Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, e do dirigente do respectivo órgão ou entidade conveniente, observadas as instruções do Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, do órgão ou entidade repassador de recursos financeiros ao Estado.

§ 3º - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as transferências efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação para as caixas escolares das escolas estaduais, regularmente instituídas, quando destinadas à manutenção de estabelecimento ensino.”

Art. 19 - (Revogado pelo art. 43 do Decreto nº 43.635, de 20/10/2003, pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 5.098, de 29/5/2009 e pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 6.189, de 16/9/2010.)

Dispositivo revogado:

“Art. 19 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou aditamentos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- II - o pagamento de gratificação, de serviço de consultoria ou qualquer espécie de remuneração aos servidores que pertençam aos quadros das entidades convenientes e de órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo;
- III - o aditamento com mudança de objeto;
- IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no objeto do respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento;

VI - a realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária referentes a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos;

VII - a transferência de recursos de quaisquer espécies para clubes, sindicatos de servidores públicos, associações e clubes de servidores públicos ou entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar;

VIII - o pagamento de despesas com recepções, confraternizações, indenizações trabalhistas, jetons, consultoria, assessoria, aquisição de veículos de representação, anuidades de conselhos regionais, sindicatos ou auxílios financeiros diversos;

IX - a atribuição de efeitos financeiros retroativos à data de vigência do instrumento.

Parágrafo único - Não surtirá efeitos legais o convênio que não expressar claramente o objeto, o valor, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, bem como se não tiver o seu extrato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.”

Art. 20 - (Revogado pelo art. 43 do Decreto nº 43.635, de 20/10/2003, pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 5.098, de 29/5/2009 e pelo art. 43 do Decreto Sem Número nº 6.189, de 16/9/2010.)

Dispositivo revogado:

“Art. 20 - Compete ao órgão ou entidade, através da Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente, proceder ao bloqueio no SIAFI/MG de novas liberações financeiras para as entidades ou municípios considerados inadimplentes quanto ao cumprimento do objeto do convênio, em qualquer fase de sua execução, inclusive de prestação de contas, comunicando de imediato tais ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Somente a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente que efetuou o bloqueio pode, diante do adimplemento das obrigações do convênio, autorizar novas

liberações de recursos financeiros ou assinatura de novos instrumentos.

§ 2º - Os órgãos e entidades deverão bloquear, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Decreto, a entrega de recursos para as entidades ou municípios inadimplentes com relação às liberações ocorridas até a data deste Decreto.”

### SEÇÃO III

#### DO ORDENADOR DE DESPESA

Art. 21 - Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 22 - É permitida a delegação da competência de que trata o artigo anterior, por meio de ato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observado o princípio de segregação de função.

Art. 23 - O Ordenador de Despesa só será exonerado da sua responsabilidade se as suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

### SEÇÃO IV

#### DO REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO

Art. 24 - O regime de adiantamento consiste na liberação de numerário para servidor previamente credenciado pelo Ordenador de Despesa, sempre precedido de empenho estimativo na dotação própria, para a realização de despesas que não possam se submeter ao processo normal de pagamento.

Art. 25 - Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados os seguintes limites para cada adiantamento:

I - (Revogado pelo inciso I do art. 52 do Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.)

Dispositivo revogado:

“I - combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem: até R\$ 150,00;”

(Vide arts. 8º, 25, 34 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

II - (Revogado pelo inciso I do art. 52 do Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.)

Dispositivo revogado:

“II - reparos de veículos em viagem: até R\$ 150,00;”

(Vide arts. 8º, 25, 34 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

III - (Revogado pelo inciso I do art. 52 do Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.)

Dispositivo revogado:

“III - transporte urbano em viagem: até R\$ 150,00;”

(Vide arts. 8º, 25, 34 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

IV - despesas miúdas: até R\$ 200,00;

V - diligências policiais e insumos para atividades de inteligência de caráter reservado: até os limites fixados pelo Ordenador de Despesas;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.396, de 18/10/2006.)

VI - eventuais de gabinete: até os limites previstos no artigo 30.

§ 1º - (Revogado pelo inciso I do art. 52 do Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.)

Dispositivo revogado:



“§ 1º - A concessão de adiantamento para as despesas previstas nos incisos I, II e III depende da autorização da viagem, devendo a prestação de contas ser cumprida no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno à sede.”

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

§ 2º - A aplicação do adiantamento é limitada ao valor concedido, observada a classificação orçamentária informada na Nota de Empenho, sendo vedado o ressarcimento de despesa excedente, exceto para as despesas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - Ficam estabelecidos os prazos máximos de 30 (trinta) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e de 40 (quarenta) dias corridos para sua comprovação, contados da data do crédito em conta do favorecido, para as despesas especificadas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

(Vide art. 5º do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

§ 4º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado pelo Ordenador de Despesa, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, nem a quem já for responsável por dois adiantamentos.

§ 6º - Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que determinará a tomada de contas.

§ 7º - Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas, no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta

Diversos Responsáveis, instaurando-se processo administrativo e comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 8º - Ao servidor que não recolher o saldo do adiantamento, não utilizado nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 8º da **Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990**, com a redação dada pelo artigo 13 da **Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993**.

§ 9º - Será responsabilizado o Ordenador de Despesa que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de realização.

(Vide art. 2º do **Decreto nº 43.901, de 22/10/2004**.)

Art. 26 - Os adiantamentos para a realização de despesas não previstas nos incisos I a IV do artigo 25 deste Decreto, ou que excedam os limites ali estabelecidos, serão autorizados pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - mediante justificativa circunstanciada do dirigente do órgão ou entidade.

Art. 27 - As despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo Ordenador de Despesa em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

#### SEÇÃO IV

##### DAS DESPESAS DE EVENTUAIS DE GABINETE

Art. 28 - Consideram-se eventuais de gabinete as despesas realizadas pelas autoridades mencionadas nos incisos I a II do art. 30 deste Decreto, devendo a sua utilização guardar estrita consonância com a atuação das autoridades e com a natureza da atividade pública, respeitados a respectiva competência e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública Estadual.

(Artigo com redação dada pelo art. 24 do **Decreto nº 44.448, de 26/1/2007**.)

Art. 29 – As despesas de Eventuais de Gabinete serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento.

§ 1º – O processamento das despesas de que trata o caput far-se-á sob a forma de reembolso, mediante a prestação de contas contendo as notas originais de despesas, com a descrição clara da despesa efetuada, não podendo apresentar alteração, rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, devendo ser emitida a favor da autoridade incumbida de realizar a despesa e desde que a Nota de Empenho seja estimativa e tenha sido emitida previamente a favor da referida autoridade, observados os prazos definidos neste Decreto.

§ 2º – O processamento da despesa de Eventuais de Gabinete, sob a forma de adiantamento, obedecerá ao disposto nos arts. 24 e 25, §§ 2º a 9º, deste Decreto, no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a circunstância de emergência que impossibilite o processamento da despesa sob a forma de reembolso.

(Artigo com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 44.448, de 26/1/2007.)

Art. 30 – As despesas de Eventuais de Gabinete terão os seguintes limites mensais:

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.453, de 30/1/2007.)

I – Vice-Governador, Secretário de Estado, Advogado-Geral do Estado e Controlador-Geral do Estado: até R\$800,00 (oitocentos reais);

(Inciso com redação dada pelo art. 41 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

II – Secretário-Adjunto de Estado, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Controlador-Geral Adjunto do Estado, servidores investidos em cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAD – que exerçam atividades inerentes à chefia de Gabinete do Vice-Governador ou de Secretaria de Estado, Subsecretário de Investimentos Estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e dirigente máximo de órgãos autônomos, autarquias e fundações: até R\$500,00 (quinhentos reais).

(Inciso com redação dada pelo art. 41 do Decreto nº 45.618, de 9/6/2011.)

Art. 31 - Fica vedada a utilização de Eventuais de Gabinete com:

I - despesas com festividades e homenagens a autoridades, quer com autoridades locais quer de fora do Estado, nos termos da Lei n.º 9122, de 30 de dezembro de 1995;

II - despesas com aquisição de presentes:

III - despesas com aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie, bem como de objetos com destinação semelhante.

(Artigo com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 44.448, de 26/1/2007.)

#### SEÇÃO V

#### DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 32 - As despesas empenhadas e reconhecidas, cuja liquidação e pagamento serão processados no exercício seguinte, deverão ser inscritas em Restos a Pagar no último dia útil do exercício financeiro a que se referem, devendo ser cancelados os saldos de empenhos considerados insubsistentes naquela data.

(Vide art. 5º do Decreto nº 44.404, de 7/11/2006.)

(Vide Decreto nº 44.653, de 8/11/2007.)

Art. 33 - (Revogado pelo art. 19 do Decreto nº 44.948, de 14/11/2008.)

Dispositivo revogado:

“Art. 33 - As despesas inscritas em Restos a Pagar serão liquidadas até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício financeiro subsequente à inscrição.

§ 1º - As anulações das inscrições insubsistentes na data indicada no “caput” deste artigo se restringirão às situações comprovadas de cancelamento dos compromissos existentes no último dia útil do exercício financeiro da inscrição.

§ 2º - As inscrições subsistentes, a serem liquidadas após a data prevista no “caput” deste artigo, serão justificadas formalmente pelo Ordenador de Despesa à Superintendência Central de Contadoria Geral até o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro do exercício financeiro subsequente à inscrição.”

Art. 34 - O pagamento que vier a ser reclamado, relativo às inscrições canceladas, será de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa.

#### SEÇÃO VI

#### DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 35 - Poderão ser pagas à conta da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas de unidades executoras, as despesas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas pelo Ordenador de Despesa e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

(Vide art. 2º do [Decreto nº 39.383, de 13/1/1998.](#))

Art. 36 - As despesas de que trata o art. 35 compreendem:

I - despesas de exercícios encerrados, observado o regime de competência, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, e que não tenham sido processadas em época própria, observando-se o saldo de crédito orçamentário disponível no encerramento do exercício;

II - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no respectivo exercício, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente;

III - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda.

Parágrafo único - O Processo de Despesas de Exercícios Anteriores conterá:

I - justificativa fundamentada do Ordenador de Despesas, declarando as razões pelo não reconhecimento tempestivo da despesa, aprovada pelo Diretor da Superintendência de Finanças ou unidade equivalente;

II - cópia da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, que comprove a realização da despesa e que subsidie o cálculo e a conferência dos valores que compõem a despesa de exercício anterior;

III - comprovação do saldo dos empenhos inscritos em restos a pagar, emitidos a menor ou cancelados, quando houver;

IV - demonstrativo da existência, no último dia do ano, de saldo de crédito orçamentário não utilizado no exercício de origem.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

(Vide art. 2º do Decreto nº 39.383, de 13/1/1998.)

Art. 36-A - A despesa de exercícios anteriores reconhecida pela Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG - deverá ser empenhada à conta do orçamento vigente, observado o saldo de cota orçamentária disponível.

§ 1º - A liberação da despesa de exercícios anteriores, reconhecida pela SCCG, deverá ser comunicada à Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária - SCPP0;

§ 2º - As despesas consideradas irregulares pela SCCG serão objeto de apuração de responsabilidade do agente executor, através de processo administrativo regular a ser instaurado pela autoridade competente, sem prejuízo da inscrição do Ordenador de Despesa em

“Diversos Responsáveis” bem como o encaminhamento de notificação aos órgãos de controle para a providências cabíveis.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º do Decreto nº 47.036, de 26/8/2016.)

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA

Art. 37 – A execução financeira da despesa obedecerá ao princípio da unidade de tesouraria de que trata a Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 32.865, de 30 de agosto de 1991.

Art. 38 – A aplicação de recursos financeiros das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista far-se-á em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 39 – Para o pagamento de despesas lastreadas com recursos do Tesouro do Estado, a Superintendência Central do Tesouro – SCT – processará a liberação escritural do limite de saques aos órgãos e entidades com base nas respectivas obrigações liquidadas a pagar, observados os valores das cotas orçamentárias trimestrais aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF –.

Parágrafo único – A liberação escritural de que trata este artigo consiste na movimentação contábil de valores da conta “Bancos Conta Única – Recursos a Utilizar”, do Tesouro do Estado para a conta escritural de cada unidade executora, de forma que esta possa emitir Ordens de Pagamento contra a referida conta bancária, até o limite fixado.

Art. 40 – O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de órgãos, autarquias, fundações públicas e fundos é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo financeiro disponível em conta bancária específica.

Art. 41 – O pagamento de despesas será efetuado exclusivamente por meio de Ordem de Pagamento emitida a favor do credor, para crédito em conta corrente.

Art. 42 - A Superintendência Central do Tesouro - SCT - é responsável pela transmissão à respectiva instituição financeira de todas as Ordens de Pagamento emitidas pelas unidades executoras, providenciando os recursos financeiros necessários à cobertura daquelas emitidas contra recursos do Tesouro do Estado, a débito da conta única.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO PATRIMONIAL E CONTÁBIL

Art. 43 - Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial será realizado através de documento hábil que comprove a operação, devendo o registro contábil guardar estrita consonância com o evento correspondente e com o Plano de Contas Único do Estado.

Art. 44 - (Revogado pelo art. 81 do Decreto nº 43.053, de 29/11/2002.)

Dispositivo revogado:

“Art. 44 - A aquisição de equipamentos e material permanente, destinados aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, será centralizada na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, nos termos do Decreto nº 37.922, de 16 de maio de 1996.

§ 1º - A aquisição de veículos automotores para os órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerá às normas estabelecidas no Decreto nº 37.920, de 16 de maio de 1996.

§ 2º - A aquisição de equipamentos e material permanente destinados a sistemas de telecomunicações para os órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerá às disposições contidas no Decreto nº 37.921, de 16 de maio de 1996.

§ 3º - A aquisição ou locação de equipamentos e prestação de serviços de informática para a administração estadual obedecerá às disposições da Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987, e dos Decretos nº 28.169, de 8 de junho de 1988, e 32.794, de 18 de julho de 1991.”

Art. 45 - (Revogado pelo art. 81 do Decreto nº 43.053, de 29/11/2002.)



**Dispositivo revogado:**

“Art. 45 – A permuta e a dação em pagamento de bens móveis e serviço entre órgãos e entidades da administração estadual e a iniciativa privada, dependem de prévia autorização do Governador do Estado e do atendimento das normas da legislação aplicável à alienação desses bens.

§ 1º – A permuta e transferência de material de consumo, equipamentos e material permanente entre os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações são de competência da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 2º – A alienação e baixa de bens móveis são de competência da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, ressalvadas as hipóteses de delegação para as Secretarias de Estado da Educação, Fazenda e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de resolução, regulamentando o assunto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do **Decreto nº 38.975, de 11/8/1997.**)

§ 3º – As autarquias e fundações somente poderão alienar seus bens móveis após prévio parecer da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, observada a legislação aplicável.

§ 4º – Os instrumentos firmados pelos órgãos da administração estadual que envolvam a cessão ou concessão de uso de bens móveis e imóveis terão obrigatoriamente a interveniência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.”

Art. 46 – (Revogado pelo art. 81 do **Decreto nº 43.053, de 29/11/2002.**)

**Dispositivo revogado:**

“Art. 46 – Será desenvolvido e implantado pelas Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, o Sistema Integrado de Controle, Atualização, Reavaliação e Depreciação dos Bens Móveis e Imóveis da administração estadual.

Parágrafo único – É de competência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a gerência do Sistema de que trata o “caput” deste artigo.”

Art. 47 – A contabilidade do Estado será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades da execução orçamentária, financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à sua gestão.

Art. 48 – O controle contábil dos atos e fatos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a respectiva supervisão técnica e orientação normativa, será exercido diretamente pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

Art. 49 – Os atos e fatos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial processados pelos órgãos e entidades serão consolidados e colocados pela Superintendência Central de Contadoria Geral à disposição dos órgãos fiscalizadores, órgãos centrais do Poder Executivo e outros interessados, mediante solicitação, respeitados os prazos previstos em lei.

Art. 50 – As Superintendências de Finanças ou unidades administrativas equivalentes impugnarão a despesa realizada em desacordo com as normas pertinentes à execução da despesa pública, cientificando o Ordenador de Despesa e o servidor responsável, quando for o caso, do valor impugnado, promovendo o respectivo registro em “Diversos Responsáveis” e comunicando o fato, no dia útil imediato à impugnação, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – Se o valor impugnado for objeto de ressarcimento, o mesmo será atualizado por índice oficial adotado pelo Governo Federal, no período compreendido entre a data do pagamento e a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado será cientificado pelo Ordenador de Despesa mediante justificativa formal e imediatamente à baixa da responsabilidade gerada pela impugnação da despesa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 51 - Os débitos já inscritos em “Diversos Responsáveis” serão atualizados na data do ressarcimento, por índices e critérios definidos e publicados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 52 - Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 53 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - As receitas orçamentárias de órgãos, autarquias e fundações decorrentes de venda de produtos ou da prestação de serviços de qualquer natureza, bem como as classificadas como extraorçamentárias, deverão ser depositadas diária e integralmente na conta bancária vinculada à aplicação desses recursos.

Art. 55 - O endividamento do Estado, por obrigações contraídas por seus órgãos e entidades, obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto nº 22.792, de 14 de abril de 1983, modificado pelo Decreto nº 22.842, de 14 de junho de 1983, e as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 56 – O controle de investimentos das empresas de cujo capital o Estado participe direta ou indiretamente será exercido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do **Decreto nº 37.923, de 16 de maio de 1996**.

Art. 57 – As Superintendências de Finanças ou unidades administrativas equivalentes são responsáveis pela correta aplicação das normas deste Decreto.

Art. 58 – Ficam a Superintendência Central de Contadoria Geral e a Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – encarregadas de verificar o fiel cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 59 – Os Secretários de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e de Recursos Humanos e Administração ficam autorizados, em conjunto ou isoladamente, a baixar normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 60 – Este Decreto se aplica, no que couber, aos órgãos e entidades das outras esferas da Administração Pública Estadual.

Art. 61 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os **Decretos nºs 14.203, de 21 de dezembro de 1971, 22.791, de 12 de abril de 1983, 24.864, de 22 de agosto de 1985, 27.830, de 27 de janeiro de 1988, 32.940, de 9 de outubro de 1991, 34.143, de 6 de novembro de 1992, e os artigos 5º a 18 e 22 e 23 do Decreto nº 35.305, de 30 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 36.731, de 21 de março de 1995**.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de maio de 1996.

EDUARDO AZEREDO

Amílcar Vianna Martins Filho

Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

João Heraldo Lima

=====

Data da última atualização: 9/3/2017.